

PROJETO DE LEI 7.776/2017 ¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conceder, durante cinco exercícios financeiros, créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de modo a estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o parecer do relator substituto Dep. Toninho Wandscheer foi aprovado por unanimidade, sem emendas.

2. Análise:

O Projeto de Lei nº 7.776 de 2017 visa conceder benefício fiscal às pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), na forma de desconto do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de créditos apurados nas formas definidas no Projeto.

Portanto, como se vê, o Projeto em tela visa conceder benefícios fiscais relativos a PIS/PASEP e COFINS. No que tange à análise de adequação financeira e orçamentária, cabe analisar o cumprimento do art. 14 da LRF, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como dos arts. 112 e 114 da LDO 2018 e arts. 114 e 116 da LDO 2019 (conforme Norma Interna da CFT do

¹ Solicitação de Trabalho 1142/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

ano de 1.996, quando a LDO do ano subsequente já tiver sido promulgada, ela deve ser observada).

O art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, bem como o art. 112 da LDO 2018 e o art. 114 da LDO 2019, de modo geral, exigem que as proposições que ocasionem impactos na receita e/ou renúncia de receita sejam acompanhadas com estimativa deste impacto no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes.

Adicionalmente o §3º do art. 112 da LDO 2018 e o §3º do art. 114 da LDO 2019 exigem que esta estimativa seja elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

No caso do Projeto de Lei nº 7.776, de 2017, a estimativa de impacto apresentada foi elaborada pela CNI/GO, não obstante a qualidade do trabalho apresentado, assim como a notoriedade da CNI para desenvolver estudos de natureza econômica, entendemos que estes dispositivos legais devem ser atendidos para que as proposições sejam consideradas adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Adicionalmente, há que se atentar para a questão da compensação do impacto da medida, conforme requerido pelo Inc. II do art. 14 da LRF, que segundo a justificativa da proposição se daria na forma de aumento de arrecadação esperada com a própria instituição do Programa, estimativa de aumento do montante de investimentos gerados pelo REISB e, portanto, estimativa de equilíbrio entre renúncia fiscal e aumento de arrecadação proporcionada pelo programa. Entretanto, não é pacífico que se possa considerar os impactos econômicos da própria medida para fins de compensação, dado o disposto na parte final do Inc. II do art. 14 da LRF que diz que a compensação deve se dar “**por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**”.

Por fim, o § 1º do art. 116 da LDO 2019, veda a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, de forma que a rigor, o Projeto de Lei em análise deve ser considerado inadequado também por este motivo.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT da Constituição Federal

Art. 14 da LRF

Arts. 112 e 114 da LDO 2018

Arts. 114 e 116 da LDO 2019

4. Resumo:

Tendo em vista os pontos analisados acima, entendo que o Projeto de Lei nº 7.776, de 2017, deve ser considerado inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 25 de Setembro de 2018.

Receita

Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira